

§ 2.º Nos arrendamentos ou venda de produtos em que a importância da renda anual ou venda não seja superior a 100\$ serão dispensados os autos de arrematação, celebrando-se seguidamente ao acto da praça o contrato definitivo, de harmonia com o modelo n.º 4, em papel selado, e quando se trate da venda de produtos e o seu valor não seja superior a 25\$ (importância de arrematação) será lavrado um contrato definitivo de venda, em papel comum, de vinte e cinco linhas, conforme o modelo n.º 3, e dispensados os selos a que se refere o capítulo V.

§ 3.º Os contratos provisórios (autos de arrematação) e os contratos definitivos de que tratam os §§ 1.º e 2.º serão remetidos à Direcção da Arma de Engenharia no prazo de cinco dias a contar da data da praça.

§ 4.º A aprovação do auto de arrematação será comunicada no prazo de sessenta dias, contados a partir do acto da praça, ficando o adjudicatário desobrigado dos seus compromissos se, decorrido o referido prazo, não fôr chamado a celebrar o contrato definitivo.

Artigo 14.º Nos contratos definitivos de arrendamento de renda anual ou venda de produtos com o valor superior a 100\$ serão coladas estampilhas do imposto do sêlo na importância de 50\$, taxa fixa correspondente ao contrato e fiança respectiva, e mais o imposto proporcional da percentagem de $\frac{4}{1000}$ sobre o valor do contrato.

Art. 15.º Nos contratos definitivos de arrendamento em que a renda anual ou venda do produto seja de 20\$01 a 100\$ serão coladas estampilhas do imposto do sêlo na importância de 25\$, taxa fixa correspondente ao contrato, e mais o imposto proporcional de que trata o artigo 14.º

Art. 16.º Nos contratos definitivos de arrendamento de renda anual não superior a 20\$ serão coladas estampilhas do imposto do sêlo na importância de 5\$, taxa fixa correspondente ao contrato, e mais o imposto proporcional de que trata o artigo 14.º

Artigo 18.º As rendas dos prédios militares arrendados serão cobradas nos prazos estabelecidos nas condições dos mesmos contratos e as importâncias das vendas dos produtos serão sempre cobradas no acto da celebração do termo de contrato definitivo de venda.

Art. 19.º As importâncias cobradas pelas rendas dos prédios ou da venda dos seus produtos serão enviadas mensalmente, pelas autoridades que efectuarem a cobrança, ao conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, por intermédio da Agência Militar ou por meio de cheque da Caixa Geral de Depósitos, remetendo simultaneamente à mesma Direcção uma relação modelo n.º 5, devidamente preenchida.

Art. 20.º Os arrendatários dos prédios ou compradores dos seus produtos, além dos solos e outras despesas a fazer com a celebração dos contratos definitivos, pagarão, com destino ao expediente gasto nos seus contratos, as importâncias constantes da seguinte tabela:

Designação	Importância do expediente a pagar	
	Onde se faz o contrato	Para o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia
De 5\$ a 15\$ anuais	80	70
De 15\$01 a 25\$ anuais	150	80
De 25\$01 a 30\$ anuais	150	100
Para mais de 30\$ anuais	200	150

§ único. As importâncias do expediente a que se refere o artigo 20.º destinadas ao conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia serão incluídas na relação modelo n.º 5 que mensalmente é enviada à mesma Direcção, indicando-se o prédio ou produto vendido a que diga respeito.

Art. 2.º Todos os assuntos que pelo supracitado regulamento eram atribuídos à extinta Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares passaram a ser tratados pela Direcção da Arma de Engenharia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:482

Sendo indispensável reforçar o orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 com as quantias designadas no artigo 1.º deste decreto, cuja totalidade tom a correspondente compensação nas importâncias descritas no artigo 2.º e que são anuladas no mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é adicionada a importância de 837.527\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Serviços de recrutamento militar

Artigo 29.º—A — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Subsídio a mancebos recenseados, a 3\$ diários, não excedendo dois dias, nos termos do decreto-lei n.º 21:292, de 27 de Maio de 1932 150.000\$00

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 91.º—Outras despesas com o pessoal:

- 3) Subsídio de alimentação a 2:444 sargentos. 100.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Diversos serviços

Artigo 107.º—Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Serviços clínicos e de hospitalização:
Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis 59.000\$00